ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19311.000469/2010-43

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	19311.000469/2010-43
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-002.984 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de abril de 2013
Matéria	REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente	VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2007

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n°. 04 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

MULTA. EDIÇÃO DA LEI 11.941/09. RETROATIVIDADE BENIGNA. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 20% EM CONFORMIDADE COM O ART. 61 DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. Conforme já restou decidido pela Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Eg. Conselho, a limitação ao patamar de 20%, previsto pelo art. 61 da Lei 9.430/96, não se aplica ao lançamento de contribuições previdenciárias devidas. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por IGOR ARAUJO SOARES
Impresso em 29/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

CÓPIA

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por IGOR ARAUJO SOARES
Impresso em 29/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recursos Voluntários interposto por VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, em face do acórdão que mantive o AI 37.266.348-6 : lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa e destinadas ao GILRAT incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados, conforme informações prestadas em folha de pagamentos e GFIP.

Consta do relatório fiscal que na verificação da documentação apresentada, especialmente as folhas de pagamento, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, verificou-se que a empresa recolheu integralmente as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento nas competências 01/2006 a 07/2006, passando a recolher somente as contribuições relativas a segurados nas competências de 08/2006 a 10/2006, tendo a partir da competência 11/2006 até a competência 13/2007 também recolhido ao INSS além da contribuição de segurados o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Foram considerados como fatos geradores lançados no presente processo:

1. "DE" (Diferença Contribuição a Cargo da Empresa — não declarada em GFIP) - multa de mora de 24% - competências 08/2006 a 10/2006);

2. "DEI" (Diferença Contribuição a Cargo da Empresa - não declarada em GFIP) - multa de ofício de 75% - competências 03/2006 a 07/2006;

3. "DF" (Diferença Contribuição RAT - não declarada em GFIP) - multa de 24% - competências 08/2006 a 10/2006;

4. "DF1" (Diferença Contribuição RAT - não declarada em GFIP) - multa de ofício de 75% - competências 03/2006 a 07/2006;

5. "FL" (Folha de Pagamento - não declarada em GFIP) - multa de mora de 24% - competências 08/2006 a 12/2006; 01/2007 a 08/2007;

6. "FL1" (Folha de Pagamento - não declarada em GFIP) - multa de ofício de 75% - competências 13/2006 e 13/2007;

Em virtude da empresa não ter apresentado informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, na forma do Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, embora intimada, conforme já informado no item 4, a multa de ofício de 75%, foi agravada em 50%, de acordo como contido na MP 449/2008, convertida na Lei n° 11.941/2009.

O lançamento compreende as competências de 03/2006 a 13/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 14/09/2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por IGOR ARAUJO SOARES
Impresso em 29/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O contribuinte impugnou o lançamento, na oportunidade tendo reconhecido os erros apontados pela fiscalização, todavia, justificando-os como mero erro material humano, situação que não enseja dolo ao não pagamento das contribuições e, portanto, o seu lançamento.

O acórdão de primeira instância manteve a integralidade do lançamento.

Em seu recurso sustenta que em razão da demissão do ex-funcionário João Evangelista Lins, ao verificar que havia cometido uma falha de não ter lançado o valor de seu salário nas competências 03/2006 a 09/2007, a impugnante determinou que fossem retificados os valores da folha de salário de seus cerca de 200 funcionários para o fim de ser acrescido o salário do mesmo.

Acresce que, mesmo diante das correções, novamente ocorreu um equívoco por parte da funcionária encarregada dessas retificações, que ao invés de retificar os valores somando o salário do Sr. João Evangelista Lins aos dos demais funcionários, lamentavelmente lançou apenas o valor referente ao salário do citado ex-funcionário, vale dizer, cometeu o equívoco de não somar os valores aos dos salários dos outros funcionários.

Defende que cobrança da contribuição previdenciárias sobre a folha de salários, mediante a aplicação da alíquota de 20% é inconstitucional, da mesma forma que a cobrança das contribuições destinadas ao GILRAT.

Argui que a remuneração paga aos empresários, trabalhadores autônomos e avulsos não é alcançada pela incidência das contribuições da empresa, pois, vale dizer, que o conceito de folha de salário compreende, obviamente, somente os empregados, que mantêm relação de emprego, não abrangendo os autônomos, avulsos e dirigentes empresariais, o que também não se coaduna com o art. 195 da CF/88.

Por fim, aponta que a multa de ofício aplicada no percentual de 112,5% é confiscatória e requer a aplicação ao caso da limitação de 20% em conformidade com o que determinou a Lei 11.941/09 bem como o reconhecimento da ilegalidade da SELIC,

Processado os recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por IGOR ARAUJO SOARES
Impresso em 29/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

Sem preliminares.

MÉRITO.

Em realidade, como se depreende da leitura do item 1 do relatório fiscal de fls. 62 a 69, o presente auto foi lavrado para a *"cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados da empresa em retribuição aos serviços prestados'".*

Desta feita, o presente lançamento decorre, tão somente, de não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n° 8.212/91, calculadas sobre os valores despendidos pela empresa a título de remuneração de seus empregados, não tendo ele, portanto, relação alguma com a falha atinente à retificação das GFIP do período de 03/2006 a 08/2007.

Além disso, da impugnação interposta, a recorrente deixa de impugnar expressamente o lançamento, mas ao contrário, justifica erros de preenchimento nos documentos, atribuindo-os mero erro de seus funcionários (falha humana), o que não caracterizaria o seu dolo em deixar de recolher os valores sobre as verbas devidas, de modo que o lançamento é, pois, incontroverso.

Ademais, o recurso voluntário traz longa argumentação acerca da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciárias sobre a folha de salários, mediante a aplicação da alíquota de 20%, da cobrança das contribuições destinadas ao GILRAT e aos empresários e trabalhadores avulsos e autônomos. Todavia, tenho tais irresignações não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Da mesma forma verifico que a alegação relativa a violação do princípio do não-confisco pela aplicação das multas de ofício, inclusive com a agravante adotada pelo Fisco, também o foram trazidos em sede de recurso sob a alegação da inconstitucionalidade de sua aplicação, sem que a recorrente se insurgisse quanto aos fundamentos que vieram a dar ensejo ao agravamento.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por IGOR ARAUJO SOARES
Impresso em 29/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***"Súmula CARF nº 2**: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Por fim, a insurgência acerca da aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei n ° 8.212/1991, abaixo transcrito:

> *Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*
>
> *Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula n°. 04 do CARF, confira-se:

> *"**Súmula CARF nº 4**: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. "*

Por fim, quanto ao pedido formulado no sentido da limitação da multa ao patamar de 20%, ressalto que possuo entendimento pessoal no sentido de sua possibilidade. Todavia, tendo em vista as decisões já tomadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Eg. Conselho sobre o assunto em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, sucumbo ao seu entendimento, adotando-o no caso em concreto

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por IGOR ARAUJO SOARES
Impresso em 29/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA